## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016660-69.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Gasbom Getulio Vargas Comerico de Gás Ltda** 

Requerido: Valente Gas Comercio Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GASBOM GETULIO VARGAS COMERICO DE GÁS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Valente Gas Comercio Ltda Me, também qualificado, alegando ter firmado contrato de parceria para venda de gás com a ré, que acabou lhe devendo R\$ 10.000,00 que propôs pagar em cinco (05) parcelas com vencimentos nos dias 10 dos meses de maio a setembro de 2013, além de figurar como comodatária de 378 botijões de gás, no valor de R\$ 49.800,00, e porque não teria honrado a obrigação de pagamento e restituição dos bens, requereu a condenação da ré à devolução da importância de R\$ 10.000,00 bem como seja condenada a restituir os 378 botijões sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

A ré contestou o pedido impugnando, em preliminar, os documentos acostados à inicial que não teriam sua assinatura, prosseguindo com a alegação de falta de notificação para rescisão do contrato, de modo que a culpa pela rescisão se tornaria bilateral, não havendo se falar em condenação na sucumbência; no mérito, afirmou que o contrato de comodato já teria sido rescindido por mútuo acordo, conforme recibo que junta aos autos, ocasião em que restituídos todos os botijões, impugnando o pretendido crédito de R\$ 10.000,00 na medida em que oriundo de uma suposta entrega de 400 botijões, dos quais não teria recebido 245, mas tão somente 133 botijões, aos quais admite possa a discussão referir-se, concluindo assim pela improcedência da ação.

A autora replicou afirmando que a ré efetivamente recebeu os botijões e que a rescisão de que trata o recibo juntada limita-se aos veículos e não aos botijões, estando provada a entrega dos 400 botijões às fls. 03, de modo que devida seria a importância cobrada de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

## DECIDO.

Conforme já indicado no saneador, o primeiro dos pontos controvertidos refere-se ao fato de ter ou não havido entrega dos 378 botijões cuja restituição é postulada pela autora, a quem incumbe o ônus da prova, também como já indicado.

A autora traz aos autos, acostados à inicial, documentos indicando o recebimento, com firma do representante da ré, de 200 botijões de 13 kg e de 63 cilindros de 45 kg (*fls. 22, fls. 26, fls. 30, fls. 38*).

Ou seja, a prova da autora nos permite afirmar tenha havido a entrega de apenas 263 botijões/cilindros, atento a que, segundo consta do item 02 da inicial, o autor inclui, para o otal de 378 "vasilhames entregues" (sic.), tanto aqueles de 13 como os de 45 e, ainda, de 20 kg.

No mais, os documentos de entrega com base nos quais a autora pretende demonstrada sua afirmação, conforme apontado em réplica, a respeito de que "a comprovação da entrega dos vasilhames está descrita à fls. 03" (sic., fls. 85), não podem ser tomados para tal fim, atento a que, embora havendo descrição em documento acerca da entrega de outros 100 botijões de 13 kg, esse documento não conta com a assinatura da ré (vide fls. 34), enquanto em outros tantos documentos, acostados às 86/93, o conteúdo está ilegível naquilo que mais interessa ao processo, que é a descrição da mercadoria entregue pela nota fiscal.

Ou seja, a dúvida em relação ao saldo de 115 (*cento e quinze*) vasilhames, botijões ou cilindros, resultando do pedido de 378 peças contra a prova de 263, conforme acima descrito, não tem, com o devido respeito à autora, prova de efetiva entrega, até porque a confissão da ré, de que efetivamente teriam faltado à devolução 133 peças, não logra resolver o impasse.

A ação é procedente apenas em parte, portanto, em relação a esse pedido cominatório, visando a devolução dos botijões.

Considerando que o total de 378 peças descritas às fls. 03 incluem, como já dito, "vasilhames entregues" de 13, de 45 e de 20 kg, e que o valor das peças é diferente para as peças em questão (R\$ 75,00 cada as peças de 13 kg contra R\$ 350,00 para as peças de 45 kg e para as de 20 kg - cf. fls. 03), cumprirá reduzidas as quantidades proporcionalmente.

Havendo descrição de 78 peças de R\$ 350,00 e 300 peças de R\$ 75,00 cada uma, admitido o pedido cominatório para um total inferior de 263 peças, ou o equivalente a 69,5% daquele pleito inicial, cumprirá adotado o percentual equivalente para os totais de cada grupo de peças, ou seja, de 54 peças de R\$ 350,00 e de 209 peças de R\$ 75,00.

À ré cumprirá realizar a devolução dessas 263 (duzentos e sessenta e três) peças, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de que possa a autora converter a obrigação de fazer em perdas e danos, observada a quantidade de 54 peças de R\$ 350,00 e de 209 peças de R\$ 75,00, valor que deverá contar correção monetária pelo índice do INPC da data da propositura da ação, que é a data da estimativa desses valores, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Diante da possibilidade de conversão em dívida de valor, fica afastada a imposição de astreinte.

Quanto à pretensão da autora, de ver a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00, trata-se de negócio devidamente regulado pelo contrato de fls. 15/16, e a tese de defesa da ré, de que a autora "não entregou os 400 vasilhames" (fls. 57) não tem qualquer prova nos autos.

Inversamente, contra a ré existe o contrato regularmente firmado e assinado, a partir do que à autora assiste plenamente o direito de exigir o seu cumprimento, "tal como se suas cláusulas fosse disposições legais", pois "quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu", o que em doutrina se define como força vinculante do contrato, tendo como principal característica sua irretratabilidade, de modo que "não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes, exigindo, para validade, o consentimento das duas partes" (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

À vista dessas considerações, de rigor seja o pleito acolhido, devendo a importância de R\$ 10.000,00 contar correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos cinco (05) vencimentos, conforme indicado pela *cláusula 4.1* do contrato (*vide fls. 15*), como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe na totalidade do pedido de condenação a pagamento, e na quase totalidade do pedido cominatório, de modo que deverá arcar com o pagamento do equivalente a 85% do valor das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado, ficando a cargo da autora o pagamento dos restantes 15% dessas verbas.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que COMINO à ré Valente Gas Comercio Ltda Me a obrigação de restituir à autora GASBOM GETULIO VARGAS COMERICO DE GÁS LTDA a quantia de 263 (duzentos e sessenta e três) botijões/cilindros de gás, no prazo de trinta (30) dias, sendo 54 peças com capacidade de 20 ou 45 kg e de 209 peças com capacidade de 13 kg, sob pena de que possa a obrigação se converter em perdas e danos, observada a quantidade de 54 peças de R\$ 350,00 e de 209 peças de R\$ 75,00, valor que deverá contar correção monetária pelo índice do INPC da data da propositura da ação, que é a data da estimativa desses valores, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO o(a) réu Valente Gas Comercio Ltda Me a pagar a(o) autor(a) GASBOM GETULIO VARGAS COMERICO DE GÁS LTDA a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos cinco (05) vencimentos indicados pela cláusula 4.1 do contrato de fls. 15, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento do equivalente a 85% do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando a cargo da autora o pagamento dos restantes 15% dessas verbas.

P. R. I.

São Carlos, 23 de junho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA